

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: PLO 108/2021

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do município de Ibitinga permitir a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Ricardo Prado

RELATÓRIO

Vistos...

O presente Projeto de Lei Ordinária de nº 108/2.021, de autoria da nobre Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO, com as Emendas de nº 01/21 e 02/21, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pretende Dispor sobre a obrigatoriedade das maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do município de Ibitinga, permitir a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, com as Emendas, que foi juntado aos autos.

Nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal, compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, estando apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

*Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

O IGAM, no qual esta Casa é filiada, em síntese, assim se manifestou:

Diante do exposto, conclui-se que, levando em conta a jurisprudência do TJSP a proposição é viável, recomendando-se a exclusão do Artigo 3º.

Portanto, o Projeto de Lei está amparado pela legislação municipal, sendo a propositura de iniciativa concorrente.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

O Projeto de Lei Ordinária, com as Emendas, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais nos termos do artigo 4º da Lei Orgânica Municipal, nada obstando sua regular tramitação, sendo que CONCLUO o relatório, e voto pela legalidade da Propositura.

Ricardo Prado
RELATOR – Vice-Presidente



PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 108/2.021, com as Emendas 01/2021 e 02/2021.

Sala de reuniões das comissões, 20 de setembro de 2021.

MEMBROS:

Dr. Fernando Inácio
Presidente

Murilo Bueno
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

